



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.664/14

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **14 de setembro de 2017**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho/PB – IPAM**, tendo como Gestora a **Srª Maria Dalva Dias**, relativo ao exercício de 2013. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa à Gestora já mencionada, no valor de **R\$ 1.000,00**, através do **Acórdão AC1 TC 2054/2017**, publicado em 20.09.2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

Em 24 de outubro de 2017, a interessada, Srª Maria Dalva Dias, formulou pedido de parcelamento (Documento TC nº 71227/17) do valor da multa aplicada em 04 parcelas iguais, alegando que não tem condições financeiras de efetivar a quitação do valor de uma única vez, devido a outros compromissos financeiros assumidos em andamento. Em 21/11/2017, a interessada, antecipando-se ao deferimento do parcelamento solicitado, encaminhou a esse Tribunal (Documento TC nº 77192/17) comprovante de recolhimento do valor de R\$ 250,00, conforme guia de recolhimento anexa.

É o Relatório. Decido!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.664/14

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Frei Martinho-PB

Responsável: Maria Dalva Dias

Patrono/Procurador: Edvaldo Pereira Gomes – OAB PB n° 5.853

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DE FREI
MARTINHO-PB – Pedido de Parcelamento de Multa –
Exercício 2013. Pelo Deferimento.**

DECISÃO SINGULAR DSPL TC n° 123/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.664/14, que trata de pedido de parcelamento solicitado pela Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **Frei Martinho-PB, Sr^a. Maria Dalva Dias**, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 1.000,00**, nos termos do item “b” do **Acórdão AC1 TC n° 2054/2017**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2013**, e,

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 24/10/2017, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão AC1 TC n° 2054/2017 – Publicado em 20.09.2017), nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pela Sr^a **Maria Dalva Dias**, da multa de **R\$ 1.000,00**, aplicada através do **Acórdão AC1 TC n° 2060/2017**, em **03 (três) parcelas mensais e sucessivas de 5,33 UFR-PB (cinco inteiros e trinta e três)**, considerando que já foi recolhido o valor de uma parcela (**R\$ 250,00**), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 17:33



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR